



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10925/001.756/91-91

Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.527

Recurso nº: 73.310 - IRF - ANO: 1991

Recorrente: TRANSPORTES ROMAM LTDA

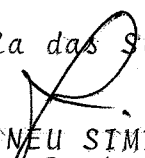
Recorrida: DRF - JOAÇABA - SC

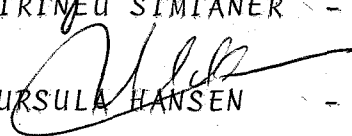
DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - A declaração de Contribuições e Tributos Federais tem por objeto a prestação de informações de interesse da administração tributária. Caracterizada como obrigação acessória, cabível a aplicação da multa quando entregue fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES ROMAM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM 
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925/001.756/91-91

RECURSO Nº: 73.310

ACORDÃO Nº: 102-28.527

RECORRENTE: TRANSPORTES ROMAM LTDA

RELATÓRIO

TRANSPORTES ROMAM LTDA, inscrito no CGC sob o número 83.577.163/0001-69 jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento e cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF relativa aos períodos de apuração 09/89 a 12/89 e 01/90 a 11/90.

Em sua impugnação tempestiva, alega a contribuinte que, tendo impetrado ação em Mandado de Segurança contra a Contribuição ao PIS/PASEP e constituindo-se a DCTF em confissão de dívida, estava desobrigada de apresentação das mesmas.

Em atenção ao disposto no Artigo 19 do Decreto Nº 70.235/72 o autuante se manifesta, propondo a manutenção da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência considerando terem sido as respectivas DCTFs entregues em 15 de agosto de 1991, portanto a destempo.

Com relação à alegação da contribuinte de que estaria desobrigada da entrega das Declarações em razão da medida judicial impetrada, considera que a impugnante optara por discutir judicialmente a legalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP, obtendo liminar para abster-se do pagamento do principal, segundo disposto no parágrafo 1º do artigo 113 do CTN. A liminar concedida suspendia a exigibilidade do crédito [inciso IV do Artigo 151 do CTN], não a desobrigando, entretanto, do cumprimento da obrigação acessória [§ 2º do Artigo 113 do CTN] relativa

Acórdão Nº 102-28.527

ã prestação de informação no interesse da arrecadação e da fiscalização.

Em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 42 a 51, alega a contribuinte, em síntese:

- que, em novembro de 1988 impetrou Mandado de Segurança contra a União visando ilidir as majorações de alíquotas do PIS, obtendo liminar confirmada por ocasião do julgamento do mérito da ação;

- que efetuou todos os depósitos judiciais da importância questionada até o mês de fevereiro de 1991, quando foi denegada a Segurança e revogada a decisão, pelo Egrégio TRF da 4a. Região;

- que, após cientificada da decisão, apresentou as DCTFs referentes ao período de 10/88 a 12/90, em agosto/91;

- que a DCTF é uma obrigação acessória através da qual se informa a União sobre a previsão de arrecadação mensal, representando um documento formal de confissão de dívida, se constituindo em instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, a teor do disposto no parágrafo 1º do Artigo 5º do Decreto Lei Nº 2.124, de 13.10.84;

- que seria absolutamente incompatível confessar o débito e, ao mesmo tempo, questioná-lo;

- que somente não foi apresentada a DCTF referente à contribuição questionada, tendo informado, em tempo hábil todas as obrigações federais;

- que não existiu qualquer dolo ou má fé visto que, tão logo tomou ciência da decisão do TRF, apresentou as DCTFs, uma vez que a partir daquele momento o tributo passou a ser devido;

Citando Samuel Monteiro, transcreve trecho sobre "Infração Regulamentar e Multa Confiscatória" e requer o cancelamento integral da notificação de lançamento.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28,527

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Reitera a ora Recorrente os argumentos já formulados na fase impugnatória, ou seja, de que estaria liberada da entrega da DCTF - obrigação acessória, por estar questionando, na esfera judicial, a aplicabilidade das alterações introduzidas na legislação que disciplina as contribuições para o PIS.

Procurando demonstrar que seria um contrasenso declarar um débito com o qual não concordava afirma, ainda, que procedera aos depósitos judiciais até fevereiro de 1991, época em que teria sido denegada a Segurança e que, em agosto de 1991 apresentara as DCTFs referentes aos períodos de apuração de 08/89 a 11/90.

Considerando que a autoridade "a quo", ao fundamentar sua decisão refutou as alegações apresentadas com muita clareza, como o texto que peço vênia para transcrever:

"No que se refere a alegação da reclamante de que estaria desobrigada da entrega das Declarações em razão da medida judicial impetrada, não lhe vem em socorro. De fato, a contribuinte optou por discutir judicialmente a legalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP, somente, ou seja, abster-se de efetuar o pagamento - obrigação principal segundo disposto no § 1º do Artigo 113 do CTN, obtendo, inclusive liminar.

Ora, a liminar concedida suspendia a exigibilidade de crédito, consoante resta expresso no citado Código - inciso IV do artigo 151, não a desobrigando, entretanto do cumprimento da obrigação acessória [§ 2º do artigo 113 do mencionado CTN], relativa a prestação de informação no interesse da arrecadação e da fiscalização."

Considerando que toda a argumentação de defesa da ora recorrente se baseia em alegações, não tendo sido carreados aos autos quaisquer dados concretos ou documentos que comprovem

Acórdão Nº 102-28.527

razões apresentadas;

Considerando que, ao contrário do afirmado, das Declarações de Contribuições e Tributos Federais apresentadas em desacordo com o prazo legal, constam informações relativas a diversos tributos e contribuições, não se restringindo ao PIS que não teria sido antes por força de liminar - decisão judicial adstrita à obrigação principal,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 15 de setembro de 1993

Ursula Hansen - Relatora